

## **Idosos sob a perspectiva da identidade e dignidade humana: pensar os dispositivos normativos brasileiros, direitos sociais e o direito ao envelhecer**

### **Elderly from the perspective of human identity and dignity: thinking about brazilian normative devices, social rights and the right to aging**

DOI:10.34117/bjdv7n10-090

Recebimento dos originais: 07/09/2021

Aceitação para publicação: 08/10/2021

#### **Nayala Nunes Duailibe**

Mestre em Antropologia Social pela Universidade Federal de Goiás – UFG  
Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Endereço: UniEvangélica campus Ceres - Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres -  
GO, 76300-000  
nayala.duailibe@gmail.com

#### **Irlane Xavier de Mendonça**

Bacharela em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Endereço: UniEvangélica campus Ceres - Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres -  
GO, 76300-000  
irlanemendonca@gmail.com

#### **Carla Muriele de Souza Duarte Santos**

Graduanda em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Endereço: UniEvangélica campus Ceres - Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres -  
GO, 76300-000  
carlamuriele123@outlook.com

#### **Braz Elias Rabelo Neto**

Graduando em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Endereço: UniEvangélica campus Ceres - Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres -  
GO, 76300-000  
bneto667@gmail.com

#### **Seany Martins Rosa de Oliveira**

Graduanda em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Endereço: UniEvangélica campus Ceres - Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres -  
GO, 76300-000  
seanym@hotmail.com

#### **William Macedo de Paula**

Graduando em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica  
Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica

Endereço: UniEvangélica campus Ceres - Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres -  
GO, 76300-000  
willianmacedo770@gmail.com

**Fabricio Alencar Neves**

Universidade Evangélica de Goiás – UniEvangélica

Endereço: UniEvangélica campus Ceres - Av. Brasil, s/n - Setor Morada Verde, Ceres -  
GO, 76300-000  
alencarfabricio968@icloud.com

**RESUMO**

O artigo a seguir, tem por escopo, analisar a inserção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro e na sociedade sob a perspectiva da identidade e dignidade humana. nesse sentido é importante, pensar os dispositivos normativos brasileiros, direitos sociais e o direito ao envelhecer. Destaca-se a esse processo, os dispositivos do estatuto do idoso e como estes se sentem com os direitos nos quais lhe são assegurados, detendo também à análise de um estudo de caso da identidade do idoso no meio social, dos quais o direito ao envelhecer tornam-se fundamentais como narrativa no contexto das demandas sociais.

**Palavras-chave:** identidade, idoso, direitos, velhice, idade.

**ABSTRACT**

The following article aims to analyze the inclusion of the elderly in the Brazilian legal system and in society from the perspective of human identity and dignity. in this sense, it is important to think about Brazilian normative devices, social rights and the right to age. This process highlights the provisions of the statute of the elderly and how they feel with the rights they are guaranteed, also detaining to the analysis of a case study of the identity of the elderly in the social environment, of which the right to aging they become fundamental as a narrative in the context of social demands.

**Keywords:** identity, old man, rights, old age, age

**1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo a elucidação da condição do idoso no Brasil e os dispositivos normativos brasileiros que surgiram para garantir uma velhice digna a todos, sendo este um direito social, enquanto o direito de envelhecer trata-se de um direito personalíssimo.

Em um período anterior ao ano de 1988, o idoso não era visto como um grupo que necessitava de assistência e atenção especial por parte do Estado, porém, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o idoso passou a figurar entre as prioridades do Estado, sendo essa evolução conquistada de forma gradativa, até os resultados obtidos na atualidade. O Artigo 230 da Constituição de 1988, elucida ainda o que foi dito, dispondo este da seguinte redação “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de

amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Após seis anos da entrada em vigor da Constituição Federativa Brasileira de 1988, começa-se a observar os primeiros movimentos do Estado em busca da integração e atenção com os idosos, sendo esses momentos resumidos na instituição da Política Nacional do Idoso e a criação do Conselho Nacional do Idoso. Entretanto, ainda assim tais armas jurídicas do Estado na luta por cumprir o texto constitucional ainda se mostravam ineficaz, foi quando em 2003, surgiu o que pode ter sido a maior conquista do idoso em âmbito nacional, o Estatuto do Idoso.

Durante a exposição deste artigo, abrangeremos as mazelas enfrentadas pelos indivíduos dessa faixa etária, sendo demonstrado através de uma entrevista, onde será apresentado um parâmetro entre a eficácia legislativa e a sua aplicabilidade, na qual foi realizada com o intuito de observar como os idosos se sentem em relação aos direitos que lhe foram atribuídos, e se tais direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto do Idoso e por outros dispositivos legais lhes suprem as necessidades de atenção especial por parte do Estado e da sociedade.

## **2 CONCEITOS JURÍDICOS SOBRE A IDENTIDADE DO IDOSO**

Para nos adentrar a temática que envolve o ancião, precisamos entender a sua conceituação, em relação ao idoso e sociedade, bem como o idoso como indivíduo munido de direitos e deveres, instituído na vida social como cidadão. Diante dessa estima, o autor Côrtes (2007) discorre

A figura do idoso sempre esteve presente na sociedade, ora sendo humilhado, ora exaltado, o fato é que o idoso sempre foi parte significativa da sociedade. Por exemplo quando a igreja católica proclamou o Direito Canônico, lá estava o idoso sendo exaltado e lhe guardado o devido respeito. O Código de Hamurabi também continha normas a respeito do tratamento acerca do idoso. A China, sempre considerou a velhice como sinônimo de honra e sabedoria. Já na idade média, a condição de idoso era desprezada pelo Estado, sendo priorizado na época os jovens que sobreviviam às doenças da infância (CÔRTEZ, 2007, p 20).

A medida em que o processo de industrialização foi se modernizando, os custos de produção e profissionalização aumentavam gradativamente, dessa forma, o homem passa a ter à necessidade de viver mais, a fim de pagar os custos que gerou e produzir lucros longínquos.

A identificação do idoso somente através de seus anos vividos, pode ser tida como um conceito formal sobre a identidade do idoso. Porém deve se observar, que todo ser humano tem suas peculiaridades e meio de vida sociais diversos uns dos outros, tal afirmação constata a necessidade de se buscar uma igualdade material, (tratando os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual), na busca incansável de garantir a dignidade humana a todos os idosos que necessitem de atenção especial (CÔRTEZ *et al*, 2007, p. 18)

O Artigo 1º do Estatuto do Idoso, define o Idoso como aquele que tem idade igual ou superior a 60 anos (BRASIL, 2003). Entretanto segundo Moreira (2012, p.04), a identidade do Idoso não se limita a sua idade, essa caracteriza apenas um elemento da identidade do idoso. Vejamos a visão de Durkheim (2002, p.09) sobre a identidade do idoso:

A idade é um critério elementar de identificação social, e é o avanço no tempo vivido que determina estatutos e funções diferentes. O estágio inicial da vida é definido como momento de aprendizado; na maturidade, o indivíduo é conduzido aos papéis sociais da vida adulta, no trabalho e na constituição da família; a velhice corresponde ao tempo de retirada da vida ativa. São os ambientes sociais que estabelecem quais são as representações sociais desempenhadas pelos indivíduos, definindo o tipo de pessoa que se enquadra em cada papel.

Moreira (2012, p.06), afirma ainda que para o Estado, o idoso é aquele quem necessita de assistência diferenciada, o que de fato é uma visão estreita da grande dimensão a respeito da identidade do idoso, uma vez parte dessa identidade é concebida pelo próprio indivíduo.

### **3 COMO É VISTO O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Como será citado adiante, o Estatuto do Idoso em seu artigo 1º, conceitua o idoso como aquele com idade igual ou superior a 60 anos (BRASIL, 2003). O advento da Constituição Federal em 1988, fez com que o idoso que era apenas citado em diplomas anteriores em questões como aposentadoria, trouxe uma série de direitos do idoso e deveres da família para com o idoso.

Diante disso, o Estado se viu compelido a criar e adotar medidas que favoreçam uma velhice digna ao homem, logo, o Idoso viu nascer o Estatuto do Idoso e normas que se preocupam com a condição do idoso, sendo inclusive o fator da idade ser uma

atenuante de pena no campo do Direito Penal (neste caso a idade é de setenta anos) (CORTÊS, *et al*, 2007, p.23).

#### **4 TRAJETORIA HISTORICA E FORMAÇÃO DO CONCEITO DE IDOSO NO ORDENAMENTO JURIDICO**

Segundo conceito de Indalenci (2007, p. 38), de farta inspiração democrática, a Constituição Federal de 1988, de certo ponto de vista analítico foi o ponto inicial dos Direitos Fundamentais na República Federativa do Brasil. Embora em outros momentos estes Direitos já houvessem sido positivados, foi só com o advento da Constituição Federal de 1988, que os mesmos passaram a ser integralmente respeitados.

A Constituição de 1988 também trouxe a ideia de proteção à criança, ao índio e ao idoso, este último é o que daremos enfoque no presente artigo e somente após o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito a uma velhice digna foi positivado. Com fundamentos nos princípios da cidadania e da dignidade humana, dispostos no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, inicialmente não se compreende a importância para a vida digna da pessoa idosa, porém tais princípios garantem que aquela ideia de que a medida em que o homem envelhece perde consigo seus direitos, não se verifique como verdadeira.

Estes princípios elencados garantem que a seguridade da cidadania, que é uma decorrência da garantia da dignidade humana.

De evidente feição garantista, a Constituição de 1988, diferencia o Estado Brasileiro de liberal para um Estado Social e Democrático de Direito, enquanto o primeiro tem uma visão não-intervencionista, o segundo se vê compelido a garantir efetividade às diversas medidas sociais, dentre essas a de proteção com os direitos e cuidados indispensáveis ao idoso. Deste modo o legislador constituinte reservou espaços no texto constitucional em busca da chamada igualdade entre todos, vejamos a seguir:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988, *on-line*).

Ainda segundo Indalenci (2007, p.41), a Constituição Federal de 1988 no campo da assistência social, traz o papel da renda mínima para aqueles idosos hipossuficientes economicamente, sendo essa uma medida para garantir a dignidade humana do idoso.

Em um mundo excludente e disputado, o idoso é visto como portador de um problema, com um fardo e muitas vezes como um incapaz, e mesmo com as previsões constitucionais citadas acima, uma legislação infraconstitucional se fazia necessária a medida em que mundo evoluía. Deste modo, em 1994, há seis anos após o advento da Constituição Federal de 1988, foi instituída a Lei nº 8.442, que dentre outros fins instituía a Política Nacional do Idoso e criava o Conselho Nacional do Idoso.

Entretanto tal dispositivo se mostrou ineficaz, uma vez que deixava a desejar em pontos essenciais ao idoso. E foi então que em 2003, o Presidente da República nos usos de suas atribuições, sancionou a lei 10.741, que criou enfim o Estatuto do Idoso, que será tratado mais adiante.

Como nos assegura Santos e Gusmão (2020), antes da Carta Magna de 1988, as constituições anteriores faziam menção ao idoso apenas em questões como o direito à aposentadoria. Outro dispositivo que faz menção aos direitos do idoso é o artigo 1.642 do Código Civil de 2002, que dispõe do seguinte: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.” (BRASIL, 2002). Tal texto entoa a obrigação de cuidado e assistência da família ao idoso, também previsto na Constituição Federal de 1988.

## **5 ESTATUTO DO IDOSO E DIGNIDADE HUMANA: AVANÇOS**

Nas palavras de Camarano (2013, p.07) em 2023 o Estatuto do Idoso completará 20 anos e este foi criado para regular os direitos do idoso. Este garante a proteção “integral” ao idoso, e elenca o direito de envelhecimento como direito personalíssimo e a proteção do Idoso como direito social. No entanto, o Estatuto do Idoso, não prescreveu a prioridade e nem a forma de custeio, de políticas públicas que devem ser adotadas para fazer com que o Idoso possa se adequar, se incluir e viver com o máximo de dignidade, o que de certa forma dificulta garantir-lhes a estes uma igualdade material.

A Lei 10.471 de 2003 (Estatuto do Idoso), além de estabelecer a proteção integral ao idoso, apresenta também os direitos do idoso, sendo esses, o direito à vida, à proteção,

à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer, à moradia e ao voto.

O referido diploma legal ainda apresenta os deveres da comunidade para com o idoso, sendo alguns desses deveres a obrigação de comunicar à autoridade competente, toda e qualquer forma de violação dos direitos do idoso e prevenir qualquer forma de violência contra o direito dos idosos. O Estatuto ainda não exclui pessoa jurídica, sendo esta também responsável em caso de agressão aos direitos do idoso.

O Estatuto do Idoso foi criado a medida em que se observava a falta de acesso a direitos já dispostos e positivados em outros textos legais, como é o caso da Constituição de 1988 já citado anteriormente (PAZ E GOLDMAN, 2006, p.09).

O Estatuto do Idoso tem como principal objetivo a regulamentação dos direitos e garantias dos idosos, e também a inclusão social desses direitos ao cidadão, isto conforme instituído pela Lei nº 10.741 de 01º de outubro de 2003.

Para que este projeto fosse devidamente concluído e transformado em lei, foram seis anos de espera, quando na data da referida lei, sendo o dia no qual também se comemora o dia do idoso, o Estatuto veio a realizar-se e obter sua publicação. No decorrer do processo, houve várias discussões e polêmicas, porém fora superado para que este texto pudesse ser concluído e viesse a publicação.

Conforme WHITAKER (2010) o Estatuto traz em seu bojo um novo e compreensivo olhar em relação ao idoso, o qual passa a ser visto como sujeito de direitos ou, pelo menos, deveria ser visto como tal. Ocorre uma gama de preconceitos que envolvem a visão e o entendimento do envelhecimento em nosso país vislumbrando a necessidade de a sociedade ser educada para compreender o envelhecimento sobre um novo prisma.

Alerta ainda que está na hora de repensar as atitudes que infantilizam o idoso e o assistencialismo, que, principalmente nas camadas exploradas, trata-o como indigente, transformando em esmola, ou favor, as poucas políticas públicas que amenizam essa fase da existência, em relação às quais se configuram direitos humanos estabelecidos como direitos sociais em diplomas legais (Lei n. 10.741/2003).

A sua necessidade se justifica pelo não cumprimento de vários dos direitos expressos em outras peças legais, como a Constituição de 1988 (CF/1988). Muito embora as leis aprovadas no estatuto signifiquem grandes avanços no sentido de políticas sociais de inclusão dos idosos, não foram estabelecidas prioridades para a sua implementação (MENDONÇA, 2005, p. 09).”

O âmago do Estatuto está descrito nas normas gerais que dispõem sobre a proteção integral aos idosos. Neste, afirmam que estes gozam dos direitos que são intrínsecos à pessoa humana, sendo o envelhecimento um direito personalíssimo e a sua proteção é um direito social. Fora realizado um estudo de caso com dois idosos, com o intuito de compreender como estes se sentem em relação aos direitos que lhe são assegurados e também sua identidade social na condição de idoso.

### **Entrevista I (IDENTIFICAÇÃO EM SIGILO)**

Idade: 61 anos

Profissão: Pintor de automóveis

Sexo: Masculino

Cidade: Ceres-Go

1- A identidade pessoal é o conjunto das percepções, sentimentos e representações que uma pessoa tem de si própria, que lhe permite reconhecer e ser reconhecido socialmente. Quanto ao conceito de Identidade como vocês se sentem atualmente? Quais seus sentimentos e quais as representações que fazem vocês serem reconhecido pelos outros indivíduos?

**R:** Sinto que a maioria das pessoas “me tratam” com respeito, porém a classe mais jovem não tem esse mesmo respeito, não tem paciência comigo. As vezes por eles, sou visto com uma pessoa inútil que só atrapalha, mais por outro lado, sinto-me feliz em ser reconhecido, pela sabedoria de vida adquirida ao longo dos anos e pela simpatia de outras pessoas, principalmente meus familiares que me tratam muito bem.

2- A alteridade implica que um indivíduo seja capaz de se colocar no lugar do outro, em uma relação baseada no diálogo e valorização das diferenças existentes. Quanto a alteridade, como vocês acham que são vistos na sociedade?

**R:** Como disse, sou visto de várias maneiras, mas quero destacar a visão que os mais jovens têm dos idosos. Esses, que não são todos os jovens, veem o idoso como um aproveitador, um folgado, etc.; porém, esquecem que trazemos uma enorme carga nos ombros que é o tempo. Nessa carga contém dois grandes fatores que são o desgaste físico e psicológico, causado ao longo dos anos de vida. Então, a maioria da sociedade aqui na cidade de Ceres tem um zelo e carinho pelo idoso, me sinto feliz nessa condição que as pessoas me veem.

3- O art. 3º do Estatuto do Idoso diz no § 1º - A garantia de prioridade compreende:  
I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Como é isso na prática? Como é ter essa prioridade? É realmente respeitada?

**R:** Essa prioridade, mais que essencial, é adquirida. É um direito que todos deveriam ter, que não teria que ter leis para garantir, porém como as pessoas não são educadas, precisam das autoridades para fazer valer essas leis. Na prática, 90% das filas e assentos são respeitados, outras vezes não são respeitados, mas a lei em si é eficaz.

1- O Art. 9º diz que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção, à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Como os idosos veem essas políticas sociais na prática e conseguem usufruir delas?

**R:** Eu vejo que somos bem tratados, pois observo que o estado preocupa com o idoso, aqui na região, através da assistência social, temos muitas vantagens, através de promoções, temos lazer, garantia ao acesso da saúde e a uma vida digna.

4- Agora por fim, uma opinião individual dos senhores. Já é visto que apesar de resguardar e apresentar os direitos dos idosos, o estatuto do idoso ainda não tem o auge de sua efetividade tendo em vista que muitos crimes e abusos contra os idosos não são muitas vezes levados à justiça. Em suas opiniões, quais poderiam ser as atitudes com finalidade a um maior respeito e dignidade quanto aos idosos?

**R:** Acredito que a consciência das pessoas que não estão nessa condição de idoso, teria que mudar, isso seria possível através de conscientização e tratamento mais severos da lei, pois as consequências dessas ações contra o idoso, não são suficientes para que essas situações acabem.

### **ENTREVISTA II (IDENTIFICAÇÃO EM SIGILO)**

Idade: 76 anos

Profissão: Ex-motorista – aposentado

Sexo: Masculino

Cidade: Ceres-Go

5- A identidade pessoal é, o conjunto das percepções, sentimentos e representações que uma pessoa tem de si própria, que lhe permitem reconhecer e ser reconhecido socialmente. Quanto ao conceito de identidade como vocês se sentem atualmente? Quais seus sentimentos e quais as representações que fazem vocês serem reconhecido pelos outros indivíduos?

**R:** No momento eu me sinto bem, estou feliz na minha condição de idoso. As pessoas me veem como uma pessoa madura, com bastante conhecimento de vida.

6- A alteridade implica que um indivíduo seja capaz de se colocar no lugar do outro, em uma relação baseada no diálogo e valorização das diferenças existentes. Quanto a alteridade, como vocês acham que são vistos na sociedade?

**R:** As pessoas me tratam bem, pois elas sabem o quanto fui importante no passado, e o quanto eu posso ser importante agora. Por outro lado, ainda tem alguns que tratam o idoso como lixo, como inútil, um peso na terra; como já ouvi, isso machuca a gente, e nos deixa deprimido, porém, a maioria é do bem, portanto nos ajuda a superar essas pessoas ruins.

7- O art. 3º do estatuto do Idoso diz no § 1º A garantia de prioridade compreende:  
I – Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Como é isso na prática? Como é ter essa prioridade? É realmente respeitada?

**R:** Sim, é realmente respeitada, pois todos os lugares que eu vou tem a prioridade ao idoso, é sempre respeitada, me sinto bem, pois esse direito foi adquirido ao longo dos anos.

8- O Art. 9º diz que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Como idosos, vocês veem essas políticas sociais na prática e conseguem usufruir delas?

**R:** Esses programas sociais são fundamentais nas cidades, estão de parabéns os órgãos públicos que atentam a esses programas, porque é muito satisfatório para o idoso ter o lazer e a garantia que os poderes públicos se importam conosco, pois muitas das vezes, os idosos são sozinhos nesse mundo, possuem familiares, mais são rejeitados e abandonados por eles. Então nesses programas, os idosos acabam se interagindo entre si, formando novas famílias e amigos.

9- Agora por fim, uma opinião individual dos senhores. Já é visto que apesar de resguardar e apresentar os direitos dos idosos, o estatuto do idoso ainda não tem o auge de sua efetividade tendo em vista que muitos crimes e abusos contra os idosos não são muitas vezes levados à justiça. Em suas opiniões, quais poderiam ser as atitudes com finalidade, a um maior respeito e dignidade quanto aos idosos?

**R:** As leis estão boas, os problemas são as pessoas, principalmente essa geração recente, que desprezam os valores familiares, pois eles não respeitam ninguém, o que é preciso é a conscientização da população e uma fiscalização mais rigorosa dos abusos que os idosos sofrem.

## 6 RESULTADOS

O presente artigo aborda a perspectiva sobre a identidade e dignidade humana obtive, em relação aos conceitos jurídicos sob a identidade do idoso, percebe-se que os idosos só passaram a ter seus direitos garantidos após a criação da Lei 10.741, no dia 1º de outubro de 2003, conhecida como o Estatuto do Idoso.

Este estatuto, trouxe mais proteção as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, onde passaram a ter prioridades tendo seus direitos reconhecidos perante a população, e infelizmente nas constituições da Época do Brasil Colonial, os idosos não tiveram o mesmo tratamento que existem hoje na atual Constituição de 1988. Em países asiáticos, como a China e o Japão, o idoso é conhecido como sinônimo de respeito e de sabedoria por todos os seus caminhos de superação e todas suas experiências e respeito pelos seus anos vividos, tendo sua posição digna e respeitada por toda sociedade.

O idoso, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, até chegar a Constituição de 1988 conhecida como Constituição Cidadã, passou a ter mais direitos reconhecidos e o legislador passa a reconhecer a velhice e também a dignidade da pessoa humana, reconhecendo todas as dificuldades enfrentadas pelos idosos em Constituições passadas. Atualmente, no art. 203 (BRASIL, 1988, *on-line*), o idoso e a pessoa portadora de deficiência, passaram a ter direito a um salário mínimo e meio. Para sua manutenção, em 4 de janeiro de 1994, foi promulgada a Lei nº 8.842 referentes a política nacional do idoso, sendo a primeira legislação infraconstitucional que passou a cuidar de uma forma bem ampla os direitos dos idosos no Brasil.

Em 1º de outubro de 2003 foi publicada a Lei nº 10.741, que estabeleceu regras no Estatuto do Idoso, como em várias áreas como previdência, civil e até penal, dentre outras estabelecidas no Estatuto.

A trajetória histórica e a formação do conceito de idoso no Ordenamento Jurídico entendem-se que antigamente, na primeira Constituição de 1824, não existia nenhuma proteção, prioridades ou direitos garantidos aos idosos, descritos em seu texto. Naquele tempo, existia um poder moderador com fortes lutas e pensamentos de busca pela liberdade e foi somente na Constituição de 1934 que começaram a descrever em seu artigo 121, § 1º, o assunto IDOSO em seu texto constitucional.

Seu primeiro direito a ser reconhecido, foi na legislação que rege o trabalho, sendo que o trabalhador ou o empregador em sua velhice, deveriam ter garantido a assistência previdenciária. Também foi proibida a diferença do salário em razão da idade, em 1934 com a criação da tríplice forma de custeio, a união era responsável em fixar todas as regras da assistência social e aqueles seus estados membros dariam assistências públicas e zelavam pela saúde, descrito em seu Artigo 5º alínea C do inciso XIX. Já em relação a Constituição de 1937, que foi outorgada por Getúlio Vargas, conhecida como Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em relação ao idoso, nada foi acrescentado. Às Constituições de 1946 a 1967, foram mudados apenas os aspectos previdenciários em razão da velhice.

Ao se tratar dos avanços do Estatuto do Idoso e da dignidade humana, obtém-se que a Constituição Federal de 1988 considera em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade humana é um princípio jurídico fundamental sendo um dever do país criar, interpretar e aplicar em todos os setores de ordem jurídica, a satisfazer e garantir o direito de seus cidadãos, lembrando que também é um dever do cidadão obedecer a essas leis. Na Constituição de 1988, também estão descritos os direitos sociais no artigo 6º, que garante a segurança à previdência social, à saúde, ao trabalho, lazer, assistência aos desamparados, proteção à infância e a maternidade.

Na análise dos estudos de como os idosos se sentem no meio social em relação a sua identidade, fora realizado uma entrevista em sigilo com dois idosos, os quais responderam que: Entrevistado (A), ao ser perguntado como se sente reconhecido pelos outros indivíduos, disse que sente respeitado pela maioria das pessoas, e que a classe jovem, não tem o mesmo respeito em relação às outras pessoas; onde podemos notar que, diferente dos países asiáticos, como a China e o Japão, o idoso é sinônimo de respeito e de sabedoria, porém, em vários outros países não existe esse mesmo respeito, principalmente de pessoas mais jovens.

Ao ser perguntado ao Entrevistado (B) como ele consegue ver as políticas sociais e usufruir delas, respondeu ser bem tratado e disse positivamente que o Estado se

preocupa com o idoso através da assistência social, e disse ter muitas vantagens e garantias como acesso à saúde, garantia a promoções e uma vida digna.

## 7 CONCLUSÃO

Nota-se que os direitos e garantias dos idosos foram pugnados para que viessem a ser devidamente executados na atualidade. Apesar de muitos debates e discussões, a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, trouxe especificidade ao tratar destes direitos. Mesmo que em determinados Países, Estados ou Municípios, estes direitos não sejam devidamente resguardados, a lei está presente como forma de amparo e punição àqueles que descumprirem tais normas. O legislador reconheceu a velhice como a dignidade da pessoa humana, e principalmente por todas as dificuldades para que estes direitos fossem reconhecidos, uma vez que em Constituições passadas, não se tratavam destas garantias.

Quanto a identidade no meio social, de acordo com a entrevista realizada, observa-se que se sentem bem na maioria das vezes, estando em suas condições de idosos, porém, algumas vezes, sentem como se atrapalhassem, pois, a classe mais jovem, nem sempre tem paciência e o devido respeito para com sua classe, o que faz com que estes se sintam impotentes e desconfortáveis com determinada situação. O Estatuto, trouxe mais proteção as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, e estes passaram a ter prioridades, tendo seus direitos reconhecidos perante a população, mas, muitas vezes, não usufruem destes tratamentos os quais, por lei, são legalmente reconhecidos.

Entretanto, existem fatores que ainda implicam na dignidade da pessoa, na condição de idoso, e deste modo, é imprescindível a conscientização e também o preenchimento de algumas lacunas, sendo através de políticas públicas que poderiam, de fato, assegurar os direitos destes idosos e ajudar no compartilhamento de responsabilidades que recairiam sobre a sociedade. Através destas políticas públicas, a legislação pode ser aplicada e os direitos dos idosos podem ser reconhecidos, aplicados e zelados integralmente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juvencio; KARENINA, Ana. III CIEH Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A SENILIDADE: OS AVANÇOS DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. Campina Grande-PB: 2013. Disponível em: <[https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2013/Comunicacao\\_oral\\_idinscrito\\_4615\\_71d30e632b5a5caa1d98fd53c7cee759.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2013/Comunicacao_oral_idinscrito_4615_71d30e632b5a5caa1d98fd53c7cee759.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRAGA, Rogério Piccino; LEITE, Flávia Piva Almeida; BAHIA, Claudio José Amaral. GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA: UMA REVOLUÇÃO POR DIREITOS RUMO À INCLUSÃO. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 9, n. 17, p. 431-450, 2017. Disponível em: <[abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/172/170](http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/172/170)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do Idoso: Avanços com contradições. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/bitstream/10419/91154/1/75111670X.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

DE ARAÚJO, Taciana Maria Bezerra et al. ESTATUTO DO IDOSO: SUA APLICABILIDADE NA SOCIEDADE. Disponível em: <[https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2019/TRABALHO\\_EV125\\_MD1\\_SA6\\_ID1765\\_05062019220034.pdf](https://editorarealize.com.br/editora/anais/cieh/2019/TRABALHO_EV125_MD1_SA6_ID1765_05062019220034.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2021.

DURKHEIM, É. (2002). Lições de Sociologia. São Paulo: Martins Fontes.

GUILHERME, Willian Douglas. A Produção do Conhecimento nas Ciências Sociais Aplicadas 3. Atena Editora, 2019, v.3. Disponível em: <<https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/04/e-book-A-Producao-do-Conhecimento-nas-Ciencias-Sociais-Aplicadas-3-1.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. Estatuto do Idoso e Direitos Fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. 2007. Disponível em: <<https://siaiap39.univali.br/repositorio/bitstream/repositorio/2049/1/Maristela%20Nascimento%20Indalencio.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

MOREIRA, Aline Hack. A identidade social do idoso e as relações de trabalho: a realidade por trás das salvaguardas legais. *Revista Kairós: Gerontologia*, v. 15, n. 1, p. 91-107, 2012. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/13108/9637>>. Acesso em: 05 set. 2021.

MEZZAROBA, ORIDES; SILVEIRA, VLADMIR OLIVEIRA DA. O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetividade da cidadania e direitos humanos por meio dos desafios frente à globalização. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, n. 1, p. 273-293, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/c6FzHThxSdTNVXj5LpQtnFF/abstract/?lang=en>>. Acesso em: 07 set. 2021.

PAZ, S. F.; GOLDMAN, S. N. Estatuto do idoso. In: FREITAS, E. V. de et al. *Tratado de geriatria e gerontologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. O idoso e o princípio constitucional da dignidade humana. *Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano*, v. 5, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rbceh/article/view/261/196>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

VALMORBIDASTEPANSKY, Daizy; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto. *Estatuto do Idoso: dignidade humana como foco*. 2013. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL\\_Estatuto%20d\\_2013.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/395/1/BRASIL_Estatuto%20d_2013.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2021.